

Lei 15329 - 15/12/2006 - Altera designação de diretores e diretores auxiliares nas escolas

LEI Nº 15329 - 15/12/2006

Publicado no Diário Oficial Nº 7371 de 15/12/2006

Súmula: Altera a redação dos dispositivos que especifica, da Lei nº 14.231/2003, que dispõe sobre consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos estabelecimentos de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 3º caput, da Lei nº 14.231/2003, de 27 de novembro de 2003, passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º. A consulta para designação de diretores e Diretores Auxiliares será realizada de 3 (três) em 3 (três) anos, no mês de novembro do calendário civil, através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.

Art. 2º. O artigo 4º, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:

I – professores;

II – funcionários;

III – responsável perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;

IV – alunos matriculados no Ensino Médio e Educação Profissional;

V – alunos com, no mínimo, 16 (dezesseis) anos completos, até a data da consulta, matriculados no Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Nos Estabelecimentos de ensino referidos no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 14.231/2003, são aptos a votar os professores e funcionários.

Art. 3º. O artigo 5º, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral, composta por dois representantes do segmento de representantes legais dos alunos, quatro de professores, sendo dois da equipe pedagógica e dois docentes, dois de funcionários e dois de alunos, eleitos por seus pares, em assembleias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

Art. 4º. O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:

I – pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo.

Art. 5º. O artigo 15, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:

Art. 15. A gestão de Diretor e Diretor Auxiliar será de 3 (três) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subsequente, sendo admitidas duas reconduções consecutivas.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de dezembro de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil